

Processo n.: 1.066.690

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsáveis: Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais Vhiver, Valdecir Fernandes Buzon e Lara Patricia Kellermann.

Ref.: Documento protocolado sob o n. 6954911/2021, solicitando juntada de procuração e suspensão da Tomada de Contas Especial-TCE n. 1.066.690 para levantar recursos e propor um Termo de Ajustamento de Conduta, encaminhado pela Secretaria da Segunda Câmara através do expediente n. 79/2021.

À Secretaria da Segunda Câmara,

Através do Expediente dessa Secretaria n. 79/2021, a Segunda Câmara me encaminhou o documento eletrônico n. 6954911/2021, protocolado em 17/02/2021, pelo qual o Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais Vhiver, por intermédio do seu Advogado, requereu ao Exmo. Senhor Procurador Daniel de Carvalho Guimarães a juntada de instrumento procuração aos presentes autos e a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, com a finalidade de buscar levantar recursos para propor uma TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

Por intermédio do ofício n. 032/2021/DCG/MPC, o ilustre Procurador entendeu ser a matéria de competência do Conselheiro Relator, encaminhando-me o referido Requerimento.

Segundo a legislação em vigor, o TAC pode ser tomado por qualquer órgão público legitimado à ação civil pública, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados-membros, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias, as fundações públicas (Lei n. 7.347/85, art. 5º; CDC, art. 82).

Em relação à União, suas autarquias e fundações, vigora, ainda, o art. 4-A da Lei nº 9.469/97.

No âmbito desta Corte, a previsão é de celebração de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão instrumento consensual celebrado entre o Tribunal de Contas e gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, conforme dispõe a Resolução TCE n. 14/2014. Verifica-se ainda vedação expressa a celebração de TAG quando caso haja previamente a configuração de desvio de recursos públicos (art.3, inciso I).

Pois bem, estamos analisando a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventuais danos em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao convênio n. 145/2013. À vista não apresentação da prestação de contas,

foi instaurada Tomada de Contas Especial pela SES. E conforme consta no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES foi constatado dano ao erário no valor total dos recursos repassados, em razão da omissão do dever de prestar contas.

Assim, por pertinente, entendo não haver previsão legal de utilização do instrumento como sucedâneo de medida recursal para paralisar o andamento processual.

À vista do exposto, por falta de amparo legal, indefiro o pedido de suspensão processual e determino a essa Segunda Câmara que junte aos autos da TCE cópia do seu expediente, do Requerimento da entidade, do ofício do Senhor Procurador Daniel de Carvalho Guimarães e da Procuração.

Determino, ainda, a intimação da Requerente e do seu Advogado desta decisão, conforme previsto no disposto do § 1º do art. 329 do mesmo diploma regimental, na forma do inciso I do § 1º do art. 166 e, no caso do Procurador, também na forma do inciso VI.

Após, devolvam-se os autos a este Gabinete para regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, _____ de _____ de 2021.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator